

técnico legalmente habilitado, para aferir e atestar acerca das condições dos produtos e gêneros alimentícios recebidos em doação.Art. 6º O Programa Banco de Alimentos será gerido na forma de fundo público pelo Presidente da Câmara Municipal e/ou pelo titular da Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Trabalho, ou órgão equivalente, responsável pela Política de Assistência Social. Art. 7º O Programa Banco de Alimentos terá número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - específico, permitindo a máxima transparência possível.Art. 8º Para a execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com outras instituições públicas e/ou privadas.Art. 9º O Poder Executivo regulamentará o presente Programa no prazo de 90

LEI Nº 814 DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da relação de medicamentos disponíveis na rede pública municipal de saúde e da outras providências.

Art. 1º A Prefeitura de Itaitiaia divulgará, em seu site oficial e nas dependências das Unidades Básicas de Saúde, a relação dos medicamentos disponíveis na rede de saúde Pública municipal. Parágrafo único. A lista de medicamentos de que trata o caput deste artigo deverá ser atualizada periodicamente, à fim de que as informações nela constantes estejam padronizadas e correspondam à realidade dos fatos. Art. 2º O executivo poderá, no que couber, regulamentar a presente lei. Itaitiaia, 20 de outubro de 2017

VANDER LEITE GOMES
Presidente da Câmara

LEI Nº 815 DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.

EMENTA: “ASSEGURA MATRÍCULA PARA O ALUNO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA LOCOMOTORA NA ESCOLA MUNICIPAL MAIS PRÓXIMA A SUA RESIDÊNCIA”.

Art. 1º Fica assegurada matrícula para o aluno portador de deficiência locomotora na escola municipal mais próxima de sua residência. Art. 2º O aluno portador de deficiência locomotora apresentará documento comprobatório de residência no município no instante que fizer a solicitação da matrícula. Art. 3º A escola solicitará atestado médico para comprovar a deficiência alegada, quando a aluno não estiver presente no ato da matrícula. Art. 4º As escolas garantirão a permanência de alunos com deficiência locomotora, ficando assegurado prontamente sua matrícula, priorizando a adequação dos seus espaços físicos para o devido acolhimento. Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaitiaia, 20 de outubro de 2017

VANDER LEITE GOMES
Presidente da Câmara

LEI Nº 816 DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.

EMENTA: “INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAITAIA, O PROGRAMA DE APOIO AOS PORTADORES DO MAL DE ALZHEIMER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Município de Itaitiaia, o Programa de Apoio aos Portadores do Mal de Alzheimer. Art. 2º – O Programa instituído no artigo 1º desta Lei será desenvolvido no âmbito da rede pública de saúde, com apoio de especialistas e de representantes de associações de portadores do Mal de Alzheimer e de familiares, e terá como objetivo: I - promover o exame para o diagnóstico e o tratamento do Mal de Alzheimer, o mais precoce possível, em todas as unidades da rede pública de saúde; II – desenvolver um sistema de informações e de acompanhamento pelo poder público de todos os que no Município tenham diagnóstico do Mal de Alzheimer ou que apresentem seus sintomas, inclusive, com a elaboração de um cadastro específico dessas pessoas; III – organizar um sistema de capacitação de profissionais da área da saúde, especialmente, da rede pública, e cuidadores(as) particularmente, por meio de cursos, treinamentos, seminários e estágios visando a melhoria do atendimento, do diagnóstico e do tratamento dos portadores do Mal de Alzheimer;IV – estabelecer uma rede de apoio aos mais variados tipos de terapias ocupacionais e psicológico aos portadores do Mal de Alzheimer e aos seus familiares;V – otimizar as relações entre as áreas médicas públicas e privadas de modo a possibilitar a mais ampla troca de informações, inclusive, dos profissionais de saúde e dos cuidadores entre si e com os pacientes, para o combate a essa moléstia e a ampliação da qualidade de vida para os seus portadores e respectivos familiares; VI – estimular a pesquisa sobre o Mal de Alzheimer e criar um banco de dados completo com todas as informações sobre essa doença degenerativa, até mesmo pelo estabelecimento de intercâmbios com universidades, hospitais universitários e hemocentros, podendo o Município firmar convênios, quando necessário, para a consecução desses objetivos; VII – desenvolver campanhas de esclarecimento da população sobre o Mal de Alzheimer especialmente, sobre seus sintomas, seu tratamento e sobre os locais de atendimento para informação e encaminhamento;VIII – fornecer gratuitamente a medicação necessária aos portadores do mal de Alzheimer, dentro das especificações de cada paciente.Art. 3º – As campanhas de esclarecimento sobre o Mal de Alzheimer deverão ser empreendidas através das seguintes iniciativas, dentre outras possíveis:I – elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de educação e saúde e de cuidadores;II – criação de cartilhas e folhetos explicativos para a população em geral;III – campanhas em locais públicos de grande circulação ou campanhas focadas em públicos específicos;IV – divulgação dos endereços das unidades de atendimento para informação, encaminhamento e tratamento do Mal Alzheimer através dos meios de comunicação de ampla divulgação e circulação.Art. 4º – O Poder Executivo poderá buscar apoio em outras instituições para desenvolver o Programa de Apoio aos portadores do Mal de Alzheimer. Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias própria, suplementares, se necessário.Art. 6º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.Itaitiaia, 20 de outubro de 2017

VANDER LEITE GOMES
Presidente da Câmara

LEI Nº 817 DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAMES OFTALMOLÓGICOS E OTORRINOLARINGOLÓGICOS NOS ESTUDANTES MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO.”

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos estudantes matriculados na rede pública municipal de ensino fundamental e ensino médio. Art.2º A rede pública municipal de ensino fundamental e ensino médio fica obrigada a promover a realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos estudantes devidamente matriculados.Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará sobre os profissionais que realizarão os exames nos alunos matriculados na rede pública de ensino.Art.3º Os exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos serão anuais, devendo ocorrer durante o primeiro bimestre do ano escolar.Art.4º O Poder Executivo deverá oferecer gratuitamente ao estudante que tiver deficiência detectada pelos exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos, o meio ou o tratamento necessário à sua correção.Art.5º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, conforme previsão na Lei Orçamentária Anual, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos orçamentários, permitidos pela legislação aplicável, que sejam necessários ao cumprimento desta Lei.Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicaçãoItaitiaia, 20 de outubro de 2017

VANDER LEITE GOMES
Presidente da Câmara

LEI Nº 818 DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.

EMENTA: “Dispõe sobre denominação de Logradouro Público”

Art. 1 – Fica denominado Marcos Mendonça da Silva, o Campo de Futebol, no Bairro Vila maia.Art. 2 -Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário. Itaitiaia, 20 de outubro de 2017

VANDER LEITE GOMES
Presidente da Câmara

LEI Nº 819 DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.

EMENTA: “INSTITUI O PROGRAMADE TURISMO EDUCATIVO PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ITAITAIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Turismo Educativo, a ser implantado na rede municipal de ensino de Itaitiaia. Art. 2º São objetivos do Programa:I - possibilitar acesso dos alunos ao acervo cultural, artístico e turístico do Município;II - promover a valorização do patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental;III - garantia de democratização das informações culturais, artísticas, turísticas e históricas;IV - desenvolver nos alunos uma compreensão integrada do conhecimento cultural, histórico, artístico e ambiental;V - estimular e fortalecer a consciência crítica sobre a problemática ambiental, cultural e social;VI - incentivar a participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do patrimônio histórico, cultural e paisagístico.Art. 3º O Programa de Turismo Educativo consiste na realização de visitas monitoradas dos alunos da rede municipal de ensino aos parques, praças, ruas, bairros históricos, monumentos, museus, teatros, bibliotecas e universidades. Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Educação preparar roteiros de visitas, por região, bem como escala de participação das escolas no Projeto, de forma que todas as escolas possam participar do programa.Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Itaitiaia, 20 de outubro de 2017

VANDER LEITE GOMES
Presidente da Câmara

LEI Nº 820 DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.

Ementa: Institui a Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate ao Uso de Drogas no Município de Itaitiaia-RJ e dá outras providências.

Art.1º Fica instituída a Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate ao Uso de Drogas, a ser realizada anualmente na semana do dia 26 de Junho, data em que se comemora o Dia Internacional Contra o Abuso e Tráfico Ilícito de Drogas, definido pela Assembléia Geral da ONU, através da Resolução 42/112 de 7 de Dezembro de 1987.§1º- A Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate ao Uso de Drogas,terá periodicidade anual e passa a integrar o Calendário Oficial de Datas, Eventos e Feriados da Cidade de Itaitiaia-RJ.Art.2º São diretrizes para a realização da Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate ao Uso de Drogas:I- compatibilidade com a Política Nacional Sobre Drogas, aprovada pela Resolução nº3, de 27-10-2005 do Conselho Nacional Antidrogas (CONAD);II- a busca incessante de uma sociedade protegida do uso de drogas ilícitas, e do uso indevido de drogas lícitas; III- o reconhecimento das diferenças entre o usuário, a pessoa em uso indevido, o dependente, e o traficante de drogas, tratando-os de forma diferenciada;IV- o tratamento igualitário, sem discriminação, e pautado nos Direitos Humanos às pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas e ilícitas;V- a priorização das ações de prevenção ao uso indevido de drogas lícitas; VI- a cooperação entre sociedade civil e Poder Público nas ações de prevenção e combate ao uso indevido de drogas; VII- o fortalecimento de ações integradas e articulação entre os diversos órgãos da Administração Pública na busca por uma sociedade livre do uso indevido das drogas; VIII- a disseminação de informações sobre a dependência química, bem como sobre seus prejuízos sociais, suas conseqüências e demais implicações negativas; IX- a disseminação de informações sobre iniciativas bem-sucedidas de recuperação e reinserção social de usuários e dependentes; X- a ampla divulgação dos programas de atendimento aos usuários, familiares ou dependentes atualmente desenvolvidos pelo Poder Público; XI- a promoção de valores voltados à saúde física e mental, individual e coletiva, ao bem-estar, à integração socioeconômica; XII- a promoção de valores voltados à plena recuperação e reinserção de usuários e dependentes de drogas lícitas e ilícitas;XIII- a promoção de princípios éticos, plurais, considerando as especificidades do público-alvo, a diversidade cultural, e a vulnerabilidade; XIV- a mobilização popular em torno de ações educativas preventivas que busquem desestimular o uso inicial de drogas, incentivar a diminuição do consumo, e diminuir os danos decorrentes do uso indevido. Art.3º Compete à Secretaria Municipal de Educação fomentar, organizar e coordenar as ações da Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate ao Uso de Drogas. Art.4º Durante a Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate ao Uso de Drogas, instituída por esta Lei, os estabelecimentos de ensino público realizarão atividades alusivas, que poderão compreender eventos organizados, como debates, palestras, seminários, reuniões, atividades de lazer, esportivas e culturais, elaboração de cartilhas, folder, cartazes, apresentações artísticas ,assim como a divulgação de trabalhos realizados pelos alunos e educadores,bem como pesquisadores associados e membros da comunidade, sobre o álcool, o tabaco e outras drogas lícitas e ilícitas, abordando o consumo, a dependência e os malefícios que causam. Parágrafo único- A Semana contará com a participação de alunos professores, pais, facultando-se o convite a membros de organizações públicas ou privadas, profissionais e ex-dependentes que defendam a prevenção, o combate e tratamento contra o álcool, o tabaco e outras drogas lícitas e ilícitas ou divulguem políticas públicas a eles relacionadas. Art.5º Para a consecução das diretrizes previstas por esta Lei, a Secretaria Municipal de Educação poderá firmar instrumento de cooperação e parceria com: As diferentes esferas do Poder Público; Iniciativa Privada; Organizações da Sociedade Civil; Conselhos Municipais. Art.6º Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta que tenham dentre suas atribuições a prevenção, o combate ou o tratamento contra o alcoolismo, o tabagismo e o uso de outras drogas lícitas e ilícitas, poderão realizar ações, inclusive conjuntamente, para a conscientização da população e dos alunos em suas dependências e em espaços públicos, bem como disponibilizar servidores capacitados para contribuir em nos eventos mencionados no art.4º e seu parágrafo.Parágrafo único: O regulamento estabelecerá a forma e disponibilidade de participação dos órgãos e servidores referidos no Art.6º desta Lei, nos eventos promovidos durante a Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate ao Uso de Drogas. Art.7º Ao término das atividades a Secretaria Municipal de Educação apresentará publicamente um balanço, avaliando a participação da comunidade escolar e o impacto da Semana no entorno das Escolas Públicas.§1º- O balanço da Semana será publicado no site Oficial da Prefeitura Municipal de Itaitiaia. §2º- Constará no balanço de que trata o caput desse artigo, perspectivas e estratégias de incentivo à participação popular, objetivando a ampliação e melhoria da edição subsequente da Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate ao Uso de Drogas.Art.8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria dos órgãos e entidades envolvidos. Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Itaitiaia, 20 de outubro de 2017

VANDER LEITE GOMES
Presidente da Câmara

LEI Nº 821 DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.

EMENTA: Dispõe sobre a livre manifestação artística e cultural em locais públicos abertos, tais como praças, largos, parques e afins e dá outras providências.

Art. 1º - É assegurada a livre manifestação artística e cultural em locais públicos abertos, tais como praças, largos, parques e afins; sem a necessidade de prévia autorização dos órgãos públicos municipais, nas seguintes condições: I – a gratuidade para os espectadores, sendo permitindo doações espontâneas; II – não haja prejuízo da livre fluência

do trânsito de veículos automotores; III – não haja prejuízo da livre circulação de pedestres, bem como não impeça o acesso a instalações públicas ou privadas;IV – não necessitem de instalação de estrutura prévia para a sua realização; V – utilizem fontes próprias de energia, ou tenham sua energia oriunda de estabelecimentos comerciais ou residências próximas; VI – não tenham patrocínios privados, ressalvados os projetos apoiados por leis municipais, estaduais ou federais de incentivo à cultura; VII – não frustrem outras manifestações artísticas e culturais anteriormente marcadas para o mesmo local. Parágrafo Único – Caberá aos responsáveis pela manifestação informar ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Itaitiaia a data e o horário de sua realização, a fim de não frustrar outras manifestações artísticas e culturais anteriormente marcadas para o mesmo local. Art. 2º - São, para efeitos desta lei, manifestações artísticas e culturais passíveis de realização em espaço público aberto: I – peças, esquetes, autos e demais expressões teatrais; II – apresentações, concertos e demais expressões musicais; III – apresentações circenses, sendo vedada a realização de números perigosos e com a utilização de animais; IV – saraus literários, recitais de poesia e performances correlatas; V – expressões folclóricas; VI – rodas de capoeira e demais expressões afro-brasileiras; VII – exibição de filmes e materiais audiovisuais, ressalvadas as restrições de direitos autorais vigentes; VIII – as artes plásticas e o artesanato; IX – manifestações artísticas de cunho religioso. Art. 3º - Fica vedada a restrição de público, sendo considerados espectadores todos aqueles presentes na localidade da manifestação. Art. 4º - Durante a manifestação artística e/ou cultural, fica permitida a comercialização de itens de cunho cultural, como mídias de vídeo e áudio, livros, quadros e objetos artísticos e de artesanato. Parágrafo Único – Os itens de cunho cultural necessitam ser de autoria dos próprios artistas a se manifestar, ou de terceiro com a devida autorização escrita. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Itaitiaia, 20 de outubro de 2017

VANDER LEITE GOMES
Presidente da Câmara

LEI Nº 822 DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de protetor solar e assessórios a todos os funcionários públicos que, em horário laboral, mantiveram-se expostos à radiação solar e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade,aos órgãos da Administração direta ou indireta do Município de Itaitiaia, bem como as empresas que prestadoras de serviços ao Município de Itaitiaia,do fornecimento gratuito de protetor solar que impeçam ou minimizem o contato direto dos raios solaresaos servidores que exerça sua atividade a céu aberto. Art. 2º Considera-se protetor solar para os fins dessa lei produtos típicos em creme, gel, loção ou spray capazes de proteger a pele da radiação ultravioleta do sol. Art. 3º O empregador deverá:I - adquirir o protetor solar adequado, observando:a) o Fator de Proteção Solar (FPS) adequado ao tipo de pele do empregado; b) a capacidade de proteção tanto contra os raios ultravioletas A quanto os ultravioletas B;c) a comprovação de ser o produto hipoalergênico; d) a adequação ao tipo de pele do empregado, se seca, oleosa ou mista;e) a aprovação do produto pelo órgão nacional competente; II - Orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, a guarda e a conservação do protetor solar; exigindo e fiscalizando seu uso correto, conforme a prescrição do fabricante; III - substituir o produto imediatamente, quando esgotado, danificado ou extraviado; IV - Registrar o fornecimento do protetor ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico. Art. 4º O empregado deverá: I - Usar o produto, cumprindo as orientações e determinações do empregador; II - Comunicar ao empregador o esgotamento, o extravio ou qualquer alteração que o torne impróprio para uso. Art. 5º O fornecimento de protetor solar não desobriga o empregador do fornecimento de equipamentos complementares de proteção contra a exposição solar ou destinados ao conforto térmico, como camisas de mangas compridas, bonés, chapéus e luvas. Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Itaitiaia, 20 de outubro de 2017

VANDER LEITE GOMES
Presidente da Câmara

LEI Nº 823 DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.

EMENTA: DISPÕE QUE AFIXE NAS SALAS DE AULA NÚMERO DO TELEFONE DO DISQUE DENÚNCIA E DÊ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, CONTRA QUALQUER TIPO DE VIOLÊNCIA, ABUSO E ASSÉDIO SEXUAL COMETIDO CONTRA MENORES

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal autorizado, dentro do seu planejamento orçamentário, afixar nas salas de aula da rede municipal de ensino, o número do telefone do disque denúncia, contra os abusos, violência e assédio sexual infanto-juvenil. (Disk100). Art. 2º - O Poder Público viabilizará meios que indicarão os números dos telefones do disque denúncia (Disk 100, Conselhos Tutelares e demais entidades), assim como mensagens que incentivem aos menores a denunciarem os abusos sofridos, e informações com o que de fato constitui abusos, violência e assédio sexual infanto-juvenil. Art. 3º- As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário. Itaitiaia, 20 de outubro de 2017

VANDER LEITE GOMES
Presidente da Câmara

LEI Nº 824 DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.

EMENTA: TORNA OBRIGATÓRIO afixar, em lugar visível, lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão, número de leitos credenciados, ocupados e livres na rede pública de saúde do município de Itaitiaia e dá outras providencias.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo obrigado a afixar em lugar visível, em todos os locais de atendimento público de saúde do município de Itaitiaia, a lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão, juntamente com seus respectivos horários de trabalho, número de leitos credenciados, ocupados e livres. § 1º - A relação dos profissionais deve apresentar o horário de entrada e saída do trabalho de cada um deles dispostos ao longo dos turnos e dias da semana. § 2º - A relação em questão deve ser afixada em local que possa ser facilmente visualizada por usuários, visitantes e pelos próprios profissionais nas recepções dos locais de atendimento público de saúde do município. § 3º - Ao final da relação dos profissionais deve ser informado, igualmente de maneira visível, número telefônico e endereço eletrônico do setor do poder executivo responsável por acolher denúncias quanto ao não cumprimento do horário de trabalho, bem como endereço físico caso o denunciante queira se dirigir até o local acolhedor de denúncias. Art. 2º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Itaitiaia, 20 de outubro de 2017

VANDER LEITE GOMES
Presidente da Câmara

LEI Nº 825 DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.

EMENTA: DISPÕE sobre a obrigatoriedade das empresas de Transporte urbano de Itaitiaia possuírem motoristas ou cobradores habilitados para prestar o atendimento de primeiros socorros e da outras providências.

Art. 1º. Ficam obrigadas as empresas de Transporte Urbano de Itaitiaia a oferecerem curso de prestação de primeiros socorros a todos os motoristas e cobradores. Parágrafo Único. O curso a que se refere o "caput" deste artigo será de caráter obrigatório, devendo haver nos ônibus pelo menos 1 (uma) pessoa habilitada para o atendimento de primeiros socorros. Art. 2º. Deverão todos os ônibus contar com kits de atendimento de primeiros socorros.